

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.384, de 2020)

Acrescentem-se os seguintes parágrafos primeiro e segundo ao art. 1º-A, previsto no Projeto de Lei nº 4384, de 2020:

“Art. 1º-A.....

.....
§ 1º No caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa idosa, a criança e adolescente, por meio de credenciamento realizado junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) a suspensão referida pelo caput perdurará até 12 meses após o término do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, causado pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A previsão contida no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos Municípios em que a saúde é operada em gestão plena, tendo em vista o disposto pelo art. 23, II da Constituição Federal e arts. 11 e 25 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Em função do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, causado pela pandemia da Covid-19, foi sancionada a Lei Federal n. 13.992, de 22 de abril de 2020. Esta norma previu, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A presente emenda estende os benefícios desta proposta as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam serviços de atendimento a pessoa idosa, e a criança e adolescente.

SF/20601.50306-97

Atualmente existem inúmeras instituições que prestam esses serviços a esses grupos vulneráveis e que precisam dos benefícios que ora é apresentado.

Com esses fundamentos peço apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20601.50306-97